Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 125/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/17686/2017
PROTOCOLO	: 1839005
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: ANTÔNIO MARCOS MARQUES
CARGO NA ÉPOCA	: DIRETOR - PRESIDENTE
INTERESSADO	: ADALBERTO DA SILVA BRAGA FILHO
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Adalberto da Silva Braga Filho, que ocupou o cargo de Médico Ginecologista e Obstetra, no Município de Dourados.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na **Análise n. 10722/2019** (pç. 10, fls. 39-40), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 20362/2019** (pç. 11, fl. 41), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS). A aposentadoria voluntária, prevista no artigo 3° da Emenda Constitucional n°. 47/2005 e artigo 65 da Lei Complementar 108/2006, foi deferida conforme Portaria de Benefício 066/2017, publicada no Diário Oficial, em 17.07.17.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Adalberto da Silva Braga Filho**, que ocupou o cargo de Médico Ginecologista e Obstetra, no Município de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC